



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000542832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098705-46.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____ S/A, são apelados _____ e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MARCOS GOZZO
Relator
 Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1098705-46.2019.8.26.0100

Apelante: _____

Apelados: _____ e _____

Autos em primeiro grau nº: 1098705-46.2019.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

Vara: 38ª Vara Cível do Foro Central Cível Comarca de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°. 09730

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional. Sentença de procedência do pedido. Insurgência da demandada. Admissibilidade. Atraso de 2 horas. Autores que perderam conexão internacional. Responsabilidade que também é dos consumidores que não se programaram. Inexistência de danos morais in casu.

Sentença reformada. **Recurso provido** para julgar improcedente o pleito exordial, nos termos elencados na fundamentação.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por _____ e _____ em face de _____, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de dez salários mínimos nacionais para cada

2

autora a título de reparação por danos morais, com atualização monetária pela Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais (INPC) do TJ/SP e em juros de mora no valor de 1% ao mês, a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 14.923,68 a título de reparação por danos materiais, com atualização monetária pela Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais (INPC) do TJ/SP e em juros de mora no valor de 1% ao mês, a partir da citação (fls. 269/274).

Inconformada, recorre a ré, requerendo a improcedência da demanda (fls. 283/305).

Recurso respondido (fls. 311/335).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

A respeitável sentença merece reparos.

A petição inicial fundamenta seu pedido no fato de ter havido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atraso de cerca de 2 horas, fazendo também com que os autores perdessem a sua conexão. Diz que tais fatos lhe causaram danos extrapatrimoniais, pelos quais pretendem se ver indenizados.

Aduzem que “(...) o voo do primeiro trecho (Roma-Lisboa) que sairia as 20h25min, sofreu um abrupto atraso de duas (02) horas na decolagem, saindo as 22h30 e chegando em Lisboa a 00h30min, acarretando a perda da conexão do segundo trecho (Lisboa-São Paulo) que sairia as 23h20min, por culpa exclusiva da ré. Assim, quando os autores chegaram em Lisboa a 00h30min, o voo que os levaria de volta para o Brasil já havia partido” (fls. 05).

Procurando a companhia aérea ré, esta ofereceu um outro voo para São Paulo, nas palavras dos autores “Era de se esperar que a ré providenciasse outro voo que saísse de Lisboa com destino a São Paulo, porque estavam na capital portuguesa, mas, a solução dada aos autores foi que, no dia seguinte (22/06) as 15h00, pegassem um voo de Lisboa rumo a Londres, ou seja, deveriam se deslocar de Lisboa até Londres para lá embarcar as 21h25min rumo ao Brasil, no voo BA247 que partiria as 22h25min do dia 22/06/2016. (docs. 06 e 07). Esse trecho acrescentaria à viagem um período de espera de

3

23 horas, e, mais três horas à viagem (docs. 8 a 10). O destino deles era rumo ao sul, e, a solução dada pela cia aérea era de enviá-los rumo ao norte (sentido contrário), acrescentando mais tempo à viagem do casal de idade avançada, que estava ansioso para retornar ao Brasil, isto é, chegar em casa” (fls. 06).

O pleito foi julgado procedente, conforme descrito no relatório.

Quanto à pretensão de indenização por atraso de voo, forçoso reconhecer que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

A pretensão dos autores, nesse passo, revela-se mais fruto da cupiduz humana e do desejo de obtenção de vantagem indevida do que de efetivo abalo moral.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

Apelação Cível nº 1098705-46.2019.8.26.0100 -Voto nº 09730



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81”.

No caso dos autos, o atraso do voo foi de cerca de duas horas, por conta de ordem da engenharia de tráfego aéreo, não sendo apontadas situações de grande humilhação ou vexame (fls. 02/06).

4

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Transporte aéreo. Atraso em voo. Período de 4 horas, que deve ser considerado como tolerável. Mero aborrecimento. Inexistência de ilícito ou falha na prestação de serviços. Danos morais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais fixados. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do NCPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000147-39.2019.8.26.0003; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

APELAÇÃO Ação indenizatória por danos morais Cancelamento do voo Realocação em próximo voo com destinado a São Paulo Novo atraso Desembarque na cidade de destino com atraso total de 3 horas e 20 minutos - Ação julgada procedente Indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 - Apelo da ré Não obstante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificação de falhas na prestação de serviços, não há danos morais indenizáveis Mero dissabor decorrente de atraso inferior a 4 horas Realocação do passageiro no próximo voo disponível - Delonga que não repercutiu de maneira mais grave na esfera pessoal do passageiro Indenização por danos extrapatrimoniais afastada - Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006183-05.2016.8.26.0100; Relator (a):

Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017)

O atraso foi irrisório, alertado a ré, ainda, que este foi apenas de 1 hora e 23 minutos (fls. 287). Ocorre que devido à conexão dos autores, estes vieram a perder o voo com destino a São Paulo. Acrescente-se que além de irrisório o atraso, é de responsabilidade dos passageiros comparecer com antecedência ao embarque para evitar situações como a descrita. A compra de passagens aéreas com apenas 2 horas para uma conexão internacional é de responsabilidade dos autores, não havendo que se falar em indenização devida.

Além disso, foi oferecido embarque em outro voo, negado

5

pelos autores. A compra de outra passagem se deu por opção deles, uma vez que mais cômoda à situação em que se encontravam.

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável.

Em razão da sucumbência, arcarão os apelados com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes em grau recursal, de acordo com o artigo 85, §§2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO
para julgar improcedente o pleito exordial, nos termos elencados na fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS GOZZO

Relator

6